

EMENDA Nº 251

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 55, e seu parágrafo, do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Justificativa:

Esse dispositivo limita a capacidade de precificação da Infraero em lei (inclusive em relação à previsão do atual art. 40 do CBA), o que deveria ser objeto de discricionariedade da empresa, sujeita a diretrizes políticas emanadas pelo ministério setorial. Com efeito, a Portaria SAC nº 228 já traz essa preocupação, não sendo relevante a consolidação em lei:

Art. 3º A Infraero, na execução de sua política comercial, seguirá as seguintes diretrizes, aplicáveis à concessão de uso de áreas operacionais:

I - observar, para a alocação de áreas operacionais, a seguinte ordem de precedência:

- a) empresas de serviços aéreos regulares;
- b) empresas de serviços aéreos não regulares;
- c) empresas prestadoras de serviços auxiliares, serviços de manutenção, e de abastecimento de aeronaves; e
- d) demais prestadores de serviços necessários à operação de serviços aéreos.

Art. 4º A dispensa de licitação para a utilização de áreas aeroportuárias pelas empresas indicadas nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 3º desta Portaria deverá ficar restrita aos aeroportos onde a demanda por tais áreas não supera a oferta.

Parágrafo único. Em casos em que a Infraero demonstre o interesse público e satisfeitos os requisitos legais, a dispensa de licitação de que trata o caput poderá ser aplicada em aeroportos onde a demanda por áreas supera a oferta.

RICARDO BISINOTTO CATANANT